



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2021

Data de autuação
03/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

Ementa:

DENOMINA DE MARIA DAS DORES MAGALHÃES OLIVEIRA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE MARIA DAS DORES MAGALHÃES OLIVEIRA, O CEI, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	02/02/2021 11:36:10	Data da assinatura:	02/02/2021 11:37:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PROJETO DE LEI
02/02/2021

**DENOMINA DE MARIA DAS DORES
MAGALHÃES OLIVEIRA, O CENTRO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO
DE SENADOR POMPEU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de Maria das Dores Magalhães Oliveira, o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de Senador Pompeu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

MARIA DAS DORES MAGALHÃES OLIVEIRA, nasceu no município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, no dia 23 de janeiro de 1926. Filha de Joaquim Ferreira de Magalhães e Maria Cristina de Magalhães.

No dia 13 de março de 1947, aos 21 anos, casou-se com Geraldo Martins de Oliveira, constituindo sua matriz familiar no Sítio Santo Antônio, na Comunidade Xavier, em sua cidade natal. Mãe de 9 (nove) filhos, Maria Magalhães e seu esposo Geraldo repassaram para os filhos a formação de vida que recebera de seus pais, com os princípios da honestidade, bons ensinamentos, responsabilidade e acima de tudo humildade para com o próximo.

Constituiu para além de sua família um laço da responsabilidade social, sua comunidade, tendo prestado vários serviços a população pompeuense. Maria Magalhães foi professora alfabetizadora por vinte e três anos de sua trajetória, onde transformou a vida de crianças através da educação no município de Senador Pompeu. Pelo serviço de educadora, além da personalidade de mulher, mãe e líder comunitária, Maria foi convidada pelo ex-prefeito José Rolim Gomes, a ser candidata a vereadora, tendo na época a rejeição de seu esposo Geraldo, mas que com muita insistência, persistência e perseverança ele acabou concedendo o pedido político de José Rolim Gomes.

Reconhecida pela sua autenticidade dada pelos ensinamentos de seu pai, Joaquim Ferreira Magalhães (Quinco Magalhães), que foi vereador por 29 (vinte e nove) anos no município, a filha Maria, recebeu a herança política da família pelo destaque dos seus fundamentos de honestidade, humildade e empatia com o próximo, na colaboração do serviço aos menos favorecidos e as pessoas mais carentes que viviam no sertão do semiárido pompeuense. Além disso, daqueles que contribuíram para construir a localidade de Xavier e região circunvizinhas.

Maria Magalhães sucedeu a carreira política do pai, sendo vereadora por dois mandatos, que então repassou a carreira política para mais uma geração que foi seu filho Gleuton José Magalhães de Oliveira, onde também cuidou do povo por dois mandatos, elevando o compromisso popular de sua mãe.

Maria Magalhães, aos dias 12 de março de 2011, parte para o plano celestial, mas permanece viva na memória da cidade de Senador Pompeu, deixando seu legado de professora e vereadora por grandes serviços feitos a esta população que impactou diretamente no processo de formação de dezenas de crianças para além do seu modo de cuidar que teve para com os pompeuenses. Viva está no abstrato popular local, pela mulher que foi e pela grande família que deixou com os mesmos princípios e responsabilidade comunitária da matriarca, Maria Magalhães.

O Centro de Educação Infantil (CEI) está localizado na Rua Audísio Vieira do Nascimento, s/n, no bairro Caracará, no Município de Senador Pompeu – CE. O prédio tem capacidade para atender 200 crianças em idade de Creche e Pré-Escola. Referido equipamento conta com 04 salas de aula, berçário, espaço de lazer, parque e refeitório.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)



CARTÓRIO CAVALCÂNTI FILHO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
PARANGABA - FORTALEZA - CEARÁ



BEL. JORGE RIBEIRO CAVALCÂNTI OFICIAL
NADIA VALESKA B. A. CAVALCÂNTI OFICIALA SUBSTITUTA
AGUIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ESCRIVENTE COMPROMISSADA

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
MARIA DAS DORES DE MAGALHÃES OLIVEIRA

MATRÍCULA
020370 01 55 2012 4 00091 207 0050950 34

SEXO Feminino COR Branca ESTADO CIVIL E IDADE Casada, 85 anos

NATURALIDADE Senador Pompeu, Estado do Ceará DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CPF 008.614.803-68 RG 84293384 SSP/CE ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de JOAQUIM FERREIRA DE MAGALHÃES e de MARIA CRISTINA DE MAGALHÃES. Residia na rua São Mateus, nº 1399, Apto 222-Vila União, Fortaleza, CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO Treze de abril de dois mil e doze, 9h30min DIA 13 MÊS 04 ANO 2012

LOCAL DE FALECIMENTO No Hospital Uniclinic, nesta Capital

CAUSA DA MORTE Disfunção Múltipla de Órgãos, Choque Séptico, Pneumonia, Sequela Neurológica

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério de Senador Pompeu-CE DECLARANTE
Maiko Rodrigues Diniz, RG-94002340346, SSPDC-CE, empresário, casado, residente na rua 93, nº 700-3ª etapa, José Walter-Fortaleza-CE

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Enilson Erlando Marques, CRM 9720

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Ato registrado no livro C-91, às folhas 207, sob o nº 50950. Data do registro: 13 de abril de 2012.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
Parangaba-Fortaleza-CE, 13 de abril de 2012.

Aguida Maria Pereira de Oliveira

AGUIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivente Compromissada no
Impedimento Ocasional do Oficial



CARTÓRIO CAVALCÂNTI FILHO
Bel. JORGE RIBEIRO CAVALCÂNTI OFICIAL
NADIA VALESKA B. A. CAVALCÂNTI Substituta
AGUIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivente no Impedimento Ocasional do Oficial

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/02/2021 11:13:24	Data da assinatura:	04/02/2021 16:07:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/02/2021

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	10/02/2021 14:57:53	Data da assinatura:	10/02/2021 14:58:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO
RECEBI

11 FEV 2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2021.

Ofício nº 013/2021-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00019/2021, de autoria da Exmª Sr. **DEPUTADO QUEIROZ FIHO**, que denomina **de MARIA DAS DORES MAGALHÃES OLIVEIRA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CE, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Ofício GAB Nº 1506/21
Ref. Proc. nº 05975830/2021 – VIPROC

Fortaleza, 30 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres

60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 013/2021-PROC, de 11 de fevereiro de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 00019/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Queiroz Filho, que denomina de Maria das Dores Magalhães Oliveira, o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Senador Pompeu/CE, a fim de encaminhar a V.Exa. cópia do despacho emitido pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,



Stella Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Zimbra

darlan.sales@seduc.ce.gov.br

Re: Denominação de Senador Pompeu

De : Antonio Darlan Silva Sales
<darlan.sales@seduc.ce.gov.br>

Ter, 29 de jun de 2021 12:32

Assunto : Re: Denominação de Senador Pompeu

Para : joanadarc <joanadarc@seduc.ce.gov.br>

Ciente.

----- Mensagem original -----

De: "joanadarc" <joanadarc@seduc.ce.gov.br>
Para: "darlan sales" <darlan.sales@seduc.ce.gov.br>
Enviadas: Terça-feira, 29 de junho de 2021 12:30:31
Assunto: Fwd: Re: Denominação de Senador Pompeu

----- Mensagem encaminhada -----

De: joanadarc <joanadarc@seduc.ce.gov.br>
Para: Antonio Darlan Silva Sales <darlan.sales@seduc.ce.gov.br>
Cc: Caio Timbó <caio.timbo@seduc.ce.gov.br>, Veranice Paiva Pinto <veranice.paiva@seduc.ce.gov.br>, Bruna Alves Leão <bruna.alves@seduc.ce.gov.br>, Idelson de Almeida Paiva Junior <idelson@seduc.ce.gov.br>
Enviadas: Mon, 28 Jun 2021 21:41:37 -0300 (BRT)
Assunto: Re: Denominação de Senador Pompeu

Prezado Darlan,

Boa noite!

Em resposta às indagações referentes ao Centro de Educação Infantil-CEI, localizado no município de Senador Pompeu, encaminhamos a seguir:

3. Se o CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio público estadual;
R. O referido Centro, pertencerá ao domínio público municipal e;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
R. Através de contato feito com a senhora Antonia Ironeide Vidal Pinheiro, secretária de educação de Senador Pompeu, o referido Centro está em processo de denominação.

Atenciosamente,

Joana D'arc Maia Feitosa
COPEM/SEDUC

De: "Antonio Darlan Silva Sales" <darlan.sales@seduc.ce.gov.br>
Para: "joanadarc" <joanadarc@seduc.ce.gov.br>
Cc: "Caio Timbó" <caio.timbo@seduc.ce.gov.br>, "Veranice Paiva Pinto" <veranice.paiva@seduc.ce.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 23 de junho de 2021 17:02:59
Assunto: Denominação de Senador Pompeu



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 05975830/2021

De: Gestão de Obras/COINT/SEDUC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Para: Sexec

Assunto: Centro de Educação Infantil/CEI, no município de Senador Pompeu/CE.

Data do Despacho: 29/06/2021

À SEXEC,

1. Em resposta ao Ofício nº 013/2021-PROC, datado de 11 de fevereiro de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 00019/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Queiroz Filho, que solicita a denominação de **MARIA DAS DORES MAGALHÃES OLIVEIRA**, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de **Senador Pompeu/CE**, segue as informações com as indagações de cada, item:
2. Em referência ao item “1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará”, informamos que os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do contrato de financiamento com o BNDES e Tesouro do Estado do Ceará e convênio com a Prefeitura de Senador Pompeu.
3. Em relação ao item 2, informamos que os recursos são 80% de responsabilidade do Estado sendo financiado com recursos do Tesouro e BNDS, e 20% da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu. E no que diz respeito aos itens 5 e 6, esclarecemos que o referido objeto encontra-se concluído.
4. Quanto as indagações dos itens 3, 4, respondidas pela COPEM através do e-mail anexo à fls. 03.

Atenciosamente,

Veranice Paiva Pinto
Gestão de Obras

Antônio Caio de Abreu Timbó
Coordenador de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 019/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/07/2021 09:25:04	Data da assinatura:	02/07/2021 09:25:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
02/07/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0019/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	04/08/2021 12:21:44	Data da assinatura:	04/08/2021 12:22:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
04/08/2021

PROJETO DE LEI Nº 0019/2021

AUTORIA: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

MATÉRIA: DENOMINA DE MARIA DAS DORES MAGALHÃES OLIVEIRA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 019/2021**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado QUEIROZ FILHO** que “**DENOMINA DE MARIA DAS DORES MAGALHÃES OLIVEIRA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominado de Maria das Dores Magalhães Oliveira, o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de Senador Pompeu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “**MARIA DAS DORES MAGALHÃES OLIVEIRA**, nasceu no município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, no dia 23 de janeiro de 1926. Filha de Joaquim Ferreira de Magalhães e Maria Cristina de Magalhães.

No dia 13 de março de 1947, aos 21 anos, casou-se com Geraldo Martins de Oliveira, constituindo sua matriz familiar no Sítio Santo Antônio, na Comunidade Xavier, em sua cidade natal. Mãe de 9 (nove)

filhos, Maria Magalhães e seu esposo Geraldo repassaram para os filhos a formação de vida que recebera de seus pais, com os princípios da honestidade, bons ensinamentos, responsabilidade e acima de tudo humildade para com o próximo.

Constituiu para além de sua família um laço da responsabilidade social, sua comunidade, tendo prestado vários serviços a população pompeuense. Maria Magalhães foi professora alfabetizadora por vinte e três anos de sua trajetória, onde transformou a vida de crianças através da educação no município de Senador Pompeu. Pelo serviço de educadora, além da personalidade de mulher, mãe e líder comunitária, Maria foi convidada pelo ex-prefeito José Rolim Gomes, a ser candidata a vereadora, tendo na época a rejeição de seu esposo Geraldo, mas que com muita insistência, persistência e perseverança ele acabou concedendo o pedido político de José Rolim Gomes.

Reconhecida pela sua autenticidade dada pelos ensinamentos de seu pai, Joaquim Ferreira Magalhães (Quinco Magalhães), que foi vereador por 29 (vinte e nove) anos no município, a filha Maria, recebeu a herança política da família pelo destaque dos seus fundamentos de honestidade, humildade e empatia com o próximo, na colaboração do serviço aos menos favorecidos e as pessoas mais carentes que viviam no sertão do semiárido pompeuense. Além disso, daqueles que contribuíram para construir a localidade de Xavier e região circunvizinhas.

Maria Magalhães sucedeu a carreira política do pai, sendo vereadora por dois mandatos, que então repassou a carreira política para mais uma geração que foi seu filho Gleuton José Magalhães de Oliveira, onde também cuidou do povo por dois mandatos, elevando o compromisso popular de sua mãe.

Maria Magalhães, aos dias 12 de março de 2011, parte para o plano celestial, mas permanece viva na memória da cidade de Senador Pompeu, deixando seu legado de professora e vereadora por grandes serviços feitos a esta população que impactou diretamente no processo de formação de dezenas de crianças para além do seu modo de cuidar que teve para com os pompeuenses. Viva está no abstrato popular local, pela mulher que foi e pela grande família que deixou com os mesmos princípios e responsabilidade comunitária da matriarca, Maria Magalhães.

O Centro de Educação Infantil (CEI) está localizado na Rua Audísio Vieira do Nascimento, s/n, no bairro Caracará, no Município de Senador Pompeu – CE. O prédio tem capacidade para atender 200 crianças em idade de Creche e Pré-Escola. Referido equipamento conta com 04 salas de aula, berçário, espaço de lazer, parque e refeitório.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impositividade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o artigo 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpe-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do **Ofício nº 0013/2021-PROC.**, datado de 11 de fevereiro de 2021, nos foi informado através da **Gestão de Obras/COINT/SEDUC Processo Nº 05975830/2021**, datado de 29 de junho de 2021, que em resposta aos itens 1 e 2 “**os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do contrato de financiamento com o BNDES e Tesouro do Estado do Ceará e convênio com a Prefeitura de Senador Pompeu, que os recursos são 80% de responsabilidade do Estado sendo financiados com recursos do Tesouro e BNDES, e 20% da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu.**” Sobre os itens 3 e 4, informam que “**o referido Centro, pertencerá ao domínio público municipal e através de contato feito com a senhora Ironeide Vidal Pinheiro, secretária de educação de Senador Pompeu, o referido Centro esta em processo de denominação.**” No que se refere aos itens 5 e 6, “**esclarecemos que o referido objeto encontra-se concluído.**”

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para **realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.** (grifo inexistente no original)

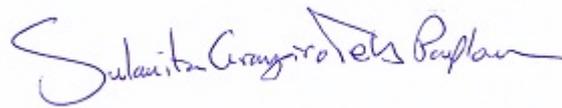
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 19/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/08/2021 00:15:47	Data da assinatura:	05/08/2021 00:15:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/08/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 19/21 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	06/08/2021 12:29:26	Data da assinatura:	06/08/2021 12:29:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/08/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Helio das Chagas Leitao Neto -

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/08/2021 13:47:26	Data da assinatura:	10/08/2021 13:47:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado BRUNO PEDROSA

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DENOMINA DE MARIA DAS DORES MAGALHÃES OLIVEIRA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	06/10/2021 11:00:57	Data da assinatura:	06/10/2021 11:01:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
06/10/2021

O PROJETO DE LEI 19/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO, DENOMINA DE MARIA DAS DORES MAGALHÃES OLIVEIRA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O referido Projeto de Lei está em perfeito estado e tramitação do Projeto de lei 19/2021 na qual está em consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do estado do Ceará e no regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos constitucionais, este Projeto de lei encontra-se acordo com o disposto nos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional no, 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O de 22.12.1994, como também, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei 19/2021 de autoria do Deputado Queiroz Filho, está em perfeita consonância para tramitação. Em face ao exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL**, está regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/10/2021 11:07:29	Data da assinatura:	14/10/2021 11:07:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

93ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/10/2021 09:18:54	Data da assinatura:	19/10/2021 16:52:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/10/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 70ª (SEPTUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/10/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SESSENTA E SETE

**DENOMINA MARIA DAS DORES DE MAGALHÃES
OLIVEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL –
CEI, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.**

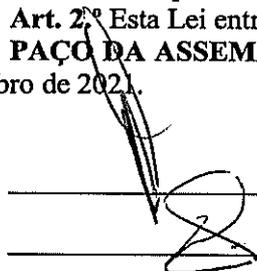
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

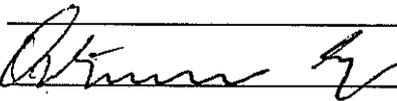
Art. 1.º Fica denominado Maria das Dores de Magalhães Oliveira o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Senador Pompeu.

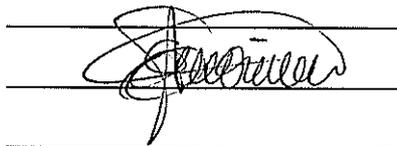
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de outubro de 2021.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO







Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de novembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº254 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.758, de 11 de novembro de 2021.
(Autoria: Queiroz Filho)

DENOMINA MARIA DAS DORES DE MAGALHÃES OLIVEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Maria das Dores de Magalhães Oliveira o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Senador Pompeu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.759, de 11 de novembro de 2021.
(Autoria: Vitor Valim coautoria Tony Brito)

DISPÕE SOBRE OS CARTÓRIOS DIVULGAREM OS CASOS DE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS NOTORIAIS GARANTIDOS POR LEI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam os cartórios de registro civil de pessoas naturais, de registro de imóveis, de tabelionato de notas e de protestos de títulos, onde estiverem estabelecidos, no âmbito do Estado do Ceará, obrigados a divulgar os serviços notariais gratuitos estabelecidos em lei.

Art. 2.º A divulgação de que trata o art. 1.º da presente Lei deverá ser realizada da seguinte forma:

I – afixação de cartazes nas dependências do estabelecimento cartorial, em local de fácil acesso e grande visibilidade;

II – disponibilidade de link informativo em sua página principal, caso o cartório possua site.

Art. 3.º Deverá constar impressa no rodapé da peça informativa a observação de que a divulgação acontece em atendimento ao que estabelece a presente Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.760, de 11 de novembro de 2021.
(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

ACRESCENTA O § 3.º AO ART. 1.º DA LEI Nº14.436, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescentado o § 3.º ao art. 1.º da Lei n.º 14.436, de 25 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 1.º

§ 3.º Fica vedado, nos termos deste artigo, o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores, vape, e-cigarro, e-cig, e-cigarette ou qualquer outro Dispositivo Eletrônico para Fumar – DEF em recinto coletivo público ou privado.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.761, de 11 de novembro de 2021.
(Autoria: Augusta Brito)

MODIFICA OS ANEXOS XCI (ITATIRA) E CIII (MADALENA) DA LEI Nº16.821, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo XCI da Lei n.º 16.821, de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO XCI

Com o município de MADALENA – Ao sul. Começa na estrada Paudarcil/Distrito de Esperança [458.832 / 9.478.561], no divisor de águas entre os rios Choró e Quixeramobim; segue por uma linha reta, até o ponto de coordenadas [456.771 / 9.477.742], na estrada Mufumbo/Serrinha do Paulinos; segue em paralelo nascente até seu cruzamento com o Riacho São Gonçalo [443.428 / 9.477.742]; vai em linha reta até a foz do Riacho do Cristóvão no Rio Santana [436.161 / 9.475.080]; vai por outra linha reta até o ponto de coordenadas [430.257 / 9.476.992], no Serrote dos Picos, com topônimo local de Serrote das Piabas; segue por outra reta até o pico do Serrote da Pedra Preta [426.168 / 9.476.938]; por mais uma linha reta segue até o ponto de coordenadas [423.241 / 9.475.491], na Serrinha, e vai em linha reta até o pico da Serra da Gameleira [419.461 / 9.474.983].” (NR)

Art. 2.º O Anexo CIII da Lei n.º 16.821/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO CIII.....

Com o município de ITATIRA – Ao norte. Começa no pico da Serra da Gameleira [419.461 / 9.474.983]; vai em linha reta até o ponto de coordenadas [423.241 / 9.475.491], na Serrinha; vai por outra linha reta até o pico do Serrote da Pedra Preta [426.168 / 9.476.938]; vai por mais uma linha reta até o ponto de coordenadas [430.257 / 9.476.992], no Serrote dos Picos, com topônimo local de Serrote das Piabas; por outra linha reta segue para a foz do Riacho do Cristóvão no Rio Santana [436.161 / 9.475.080]; vai por outra reta até o cruzamento do Riacho São Gonçalo com o paralelo que passa na nascente do Riacho dos Três Irmãos [443.428 / 9.477.742]; segue pelo referido paralelo até o ponto de coordenadas [456.771 / 9.477.742], na estrada Mufumbo/Serrinha do Paulinos e por mais uma reta, segue para a estrada Paudarcil/Distrito de Esperança [458.832 / 9.478.561], no divisor de águas entre os rios Choró e Quixeramobim.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

